



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 74

Rub. d.

PARECER N.º 305/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 59551/2026

SAJ n.º: 2026.02.001566

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL DE VÁRZEA GRANDE/MT;

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO COM RESSALVAS.

Parecer público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação na modalidade eletrônica, prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, para *contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos para montagem de infraestrutura tecnológica de controle e fiscalização ambiental*, para atender ao Projeto Guarda Ambiental Digital.
2. O valor da contratação almejada perfaz o montante de R\$ 49.999,00 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais).
3. Por razões de economia processual, os documentos que compõe os autos serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
4. É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

SAJ N.º 2026.02.001566

GESPRO N.º 59551/2026

1 / 9

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

6. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

8. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)

9. A CF/1988, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos por Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

10. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 75

Rub. d

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da CF, instituindo normais gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

12. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de licitação, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

13. É oportuno registrar que a pretensa contratação, se enquadra, no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

14. O DECRETO Nº 12.807, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025, definiu a atualização dos valores. Atualmente, o inciso II impõe limitação ao valor de **R\$ 65.492.11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

15. Nesses termos, para contratação de serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

16. No caso, visto que o valor a ser despendido é **de R\$ 49.999,00 (quarenta e nove**





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

mil novecentos e noventa e nove reais), não enxergamos óbice para a contratação por meio da dispensa em razão do valor, visto estar abaixo do limite supracitado.

17. Nesses termos, para contratação de serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador **facultou** ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

18. No entanto, em atenção ao §1º, incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, acima descritos, **recomendamos** que a Demandante declare expressamente que não houve fracionamento de despesas, ou seja, que o somatório total de dispensa de licitação em razão do valor, com objetos de mesma natureza, no exercício financeiro de 2025, não superou o limite imposto pela lei. **Remediar.** OK

II.3 – DA DISPENSA ELETRÔNICA

19. A NLLC, em seu, art. 75, § 3º, bem como o art. 51 do Decreto Municipal nº 81/2023, estabeleceram que as contratações por dispensa em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação e coleta de propostas eletrônicas.

20. A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como disputa, na forma eletrônica. Por ser preferencial, sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa.

21. Analisando a instrução processual dos autos, observa-se a requisição formal de cotações diretas no mercado e o recebimento de aceite da empresa Líder Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.

22. Desse modo, faz-se necessário que a **unidade demandante junte ao processo a devida justificativa técnica ou operacional que demonstre a inviabilidade, a ineficácia ou o manifesto desinteresse público na submissão do objeto ao sistema de dispensa eletrônica com disputa**, evidenciando que a contratação direta com o fornecedor selecionado assegura a proposta de valor equivalente ou mais vantajosa para a Administração Pública. OK

II.4 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

23. Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art.75, II da NLLC, há a necessidade de verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 76

Rub. d

incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

24. Portanto, é necessário o atendimento aos requisitos elencados no art. 72, o qual traz quais os documentos necessários para se instruir os processos de contratação direta.

25. O inciso I do art. 72 fixa que o primeiro passo da contratação direta é a apresentação do documento de formalização de demanda e, *se for o caso*, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

26. Conforme explica o doutrinador Edgar Guimarães em sua obra *Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº14.133/2021*, o *documento de formalização de demanda visa o "detalhamento da área requisitante, com a definição e a especificação das necessidades de negócio, técnicas, estéticas e outras pertinentes, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução a ser contratada."* Nesse sentido, verifica-se que fora acostado, às fls. 11/13, o Documento de Formalização da Demanda, com os requisitos mínimos esperados.

27. De outra ponta, às fls. 03/08, consta o Estudo Técnico Preliminar nº 03/2026 (fls.14/18-v) em consonância com o Decreto nº 81 de 29 de dezembro de 2023, no entanto, **carece de aprovação do gestor da pasta, remediar.** ✖





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

28. O TR nº 03/2026 foi acostado às fls. 49/56-v, com a devida aprovação da autoridade competente (fl. 07).

29. Verifica-se que a contratação não está prevista no Plano Anual de Contratações – PAC (item 2 do ETP, fl. 14), contudo, foi apresentada a sua justificativa no mesmo item do ETP.

30. Lembramos que o PCA é um instrumento que pode ser usado para melhorar a governança pública, promover a transparência, reduzir desperdícios e falhas, melhorar gestão de contratos e aquisições e tornar os orçamentos mais realistas. **Recomendamos a adoção para as futuras contratações do município**, conforme recomendação desta Procuradoria através do Ofício 081/2025-PGM-VG.

31. Destarte, verifica-se nos autos a realização de cotações de mercado e pesquisas acostadas às fls. 19/26. Às fls. 27/28 consta o Relatório de Cotação de Preços (Cotação 139/2026), adotando o critério da **Mediana** dos valores válidos, que resultou no valor global exato de R\$ 49.999,00.

32. Não se verificou nos autos a Informação Técnica de Preço, acompanhada da descrição da metodologia empregada para sua obtenção e, a análise crítica dos valores, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento que orientam as contratações públicas. **Remediar.**

33. **Ressalta-se, contudo, que a avaliação da aderência e exatidão dos preços levantados extrapola a competência técnica desta Procuradoria**, cuja análise limita ao exame jurídico-formal da instrução processual.

34. O parecer jurídico a que alude o inciso III é a presente manifestação.

35. O inciso IV trata da comprovação da existência de recursos orçamentários, o que restou verificado, conforme fl. 59-verso. ✓

36. Quando ao inciso V, além da habilitação jurídica, necessária em toda e qualquer contratação, é usualmente exigida a prova da regularidade fiscal, social e trabalhista, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, pois a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (arts. 62, III, 63, III, 68 e 91, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

37. A empresa a ser contratada deverá apresentar regularidade, e assim se manter durante toda a execução do contrato, em relação todas as condições de habilitação e qualificação requeridas para contratação e não poderá estar impedida de licitar e





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 77

Rub. 2

contratar com o Poder Público ou com o respectivo direito suspenso.

38. Nesse sentido, foi feita a juntada de certidões e documentos de habilitação para o regular prosseguimento da pretensa contratação em fls. 32/48 e 62/67. Verifica-se que a *Certidão Negativa de Débitos Municipais de Várzea Grande* (fl. 37, válida até 01/08/2026 e fl. 63) e o *Certificado de Regularidade do FGTS* (fl. 66, válido até 24/08/2026) encontram-se vigentes nas últimas juntadas. Todavia, incumbe ao setor responsável verificar se todas as certidões (Federal, Estadual, Municipal de Cuiabá/VG, FGTS e CNDT) permanecem válidas no exato instante da emissão da Nota de Empenho e da assinatura do contrato.

39. No que tange os incisos VI e VII, quanto a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, com lastro no princípio da motivação dos atos administrativos, toda contratação deve ser devidamente justificada. Assim, além do enquadramento da contratação direta, a Administração **deve apresentar** as razões da escolha do fornecedor, notadamente quando há uma pluralidade de pretendentes no mercado – e a comprovação da compatibilidade do preço com o mercado praticado.

40. No caso, o órgão requisitante indica que a razão da escolha do fornecedor é menor preço por item, com os critérios definidos no TR e com o preço estimado pela Administração. O órgão requisitante apontou a escolha da empresa Líder Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com aceite formal juntado (Ofício nº 001/2026-LD e Proposta nº 359), alinhando-se rigorosamente ao menor valor estimado apurado no Relatório de Cotação de Preços do sistema.

41. Contudo, verifica-se que o processo carece de instrução probatória nesse ponto, uma vez que não foram acostados aos autos orçamentos com empresas do mesmo segmento, tampouco, os registros formais das tratativas mantidas com os potenciais fornecedores ou com a própria empresa escolhida.

42. Desta forma, **recomendamos** a complementação da instrução com as cotações de mercado com empresas do segmento, documentos que comprovem as tratativas formais com fornecedores, e demonstração inequívoca de que o valor ajustado é compatível com o mercado. K

43. Por fim, em relação ao disposto no inciso VIII, consta autorização expressa do ordenador de despesas para a presente contratação em fl. 06.

II.5 – DA MINUTA CONTRATUAL

SAJ N.º 2026.02.001566

GESPRO N.º 59551/2026

7 / 9

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

44. No que se refere a minuta contratual de fls. 69/73-verso, verifica-se que em termos gerais guarda conformidade com a legislação.

II.6 – DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

45. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 7º parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

46. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

47. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet?

- cópia integral do termo de referência;
- contratos firmados e notas de empenho emitidas.

II.7 – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

48. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

49. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

50. Nessa esteira, deve à Secretaria Municipal de Saúde, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 78

Rub. 2

matrícula funcional do representante da contratante.

III – DA CONCLUSÃO

51. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria, pela regularidade jurídica, **com ressalvas**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, contratação direta por dispensa de pequeno valor, **condicionada ao atendimento das recomendações em destaque**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

52. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

53. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

Varzea Grande/MT, 11 de agosto de 2026.

Marcelucy Bueno de Moraes

Procuradora Municipal

OAB/MT 7.639

Talita Regina de Barros Costa Marques Francio

Procuradora Municipal

OAB/ MT 9.746

(assinatura digital)

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros¹

Procuradora Adj. de Licitação

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001566

GESPRO n.º: 59551/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 305/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 11 de agosto de 2026.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.



CERTIDÃO DE APONTAMENTOS

Processo nº 59551/2026

Assunto: Abertura de processo licitatório – Dispensa de Licitação para contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de equipamentos para montagem de infraestrutura tecnológica de controle e fiscalização ambiental, para atender ao Projeto Guarda Ambiental Digital.

Em atenção ao Parecer nº 305/2026 emitido pela Procuradoria Geral em 11/08/2026, temos a esclarecer o que segue a respeito dos apontamentos elencados:

1. Item 18: Foi elaborada ETP - Estudo Técnico Preliminar retificada incluindo no item 1 a declaração expressa de que não houve fracionamento de despesas para objetos da mesma natureza no exercício de 2025;
2. Item 22: Anexado ao processo, justificativa para não utilização de dispensa eletrônica com disputa;
3. Item 32: Informação Técnica de Preço: incluímos planilha de cálculo demonstrando que os valores coletados, tanto públicos como privados são compatíveis e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Foi incluído, somente para reafirmação da lisura do processo e da observância dos princípios da economicidade e eficiência que o pautaram, mais um orçamento coletado na época da análise (R. G. DONHA), que não foi utilizado na composição do preço mediano, uma vez que não alteraria o resultado final, tendo sido considerado desnecessário;

4. Item 41 e 42: incluída cópia do e-mail de contato com a empresa Líder Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, onde consta solicitação de orçamentos e documentos da empresa. Quanto às empresas Meridional e R. G. Donha, foram coletados de forma presencial nas próprias lojas.



Ricardo Alexandre da Costa Amorim

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável
PMVG-MT